



MMA

GUIA DE PROVIDÊNCIA DE DOCUMENTO - GPD

Nº 035

Data: 02/09/2013

IDENTIFICAÇÃO

Tipo e Número  
Protocolo Geral MMA nº 00000.029025/2013-00

Procedência  
DCONAMA

Registro  
Protocolo Geral MMA nº 00000.029025/2013-00

Interessado  
Confederação Nacional da Indústria - CNI

**Ministério do Meio Ambiente**  
**Processo Nº 02000.002337/2013-18**  
**Unid.Atuadora: SECEX/DCONAMA/ADMINISTRATIVO**  
**Interessado:** Confederação Nacional da Indústria - CNI  
**Resumo:** Proposta de revisão da resolução do CONAMA nº 334/03 que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental referentes ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos. Volume I

Assunto  
"Proposta de Revisão da Resolução Conama nº 334/03, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados as recebimento de embalagens vazias de agrotóxico". - 1º Volume

PROVIDÊNCIAS

- Autuação     Arquivamento     Abertura de volume     Encerramento de volume     Desarquivamento
- Reconstituição do processo nº \_\_\_\_\_
- Outros \_\_\_\_\_

Justificativa (no caso de reconstituição do processo )

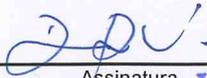
Nome e ramal para contato após providência:  
Rúbia Faria - 2216

AUTENTICAÇÃO

Solicitante  
Data: 02 / 09 / 2013

  
Carimbo/Assinatura

Protocolo Central/Unidade Protocolizadora  
Recebi em: 02 / 09 / 2013, Hora: 16 : 20

  
Assinatura



CGGA/SEPRO  
505 NORTE  
Fls. 02  
Rubrica

**Ministério do Meio Ambiente**  
**Área Administrativa**

**Protocolo Geral Nº 00000.029025/2013-00**  
**(Folha de Rosto - Nº de Protocolo: 00000.029025/2013-00)**

DE:	PARA:
DATA:	HORA:
<input type="checkbox"/> Acompanhar <input type="checkbox"/> Arquivar <input type="checkbox"/> Dar encaminhamento interno <input type="checkbox"/> Devolver <input type="checkbox"/> Falar-me <input type="checkbox"/> Providenciar	<input type="checkbox"/> Aguardar <input type="checkbox"/> Conhecer <input type="checkbox"/> Dar parecer <input type="checkbox"/> Examinar e Informar <input type="checkbox"/> Preparar minuta de resposta <input type="checkbox"/> Responder

**Despacho / Observação**

Aos Drs. João Luís e João Evangelista,  
para minutarem memo e ofício, pedindo  
pareceres ao MMA (Dra. Eilde Juliao) e  
IBAMA.

Resalta que a minuta de alteração  
& Resolução CONAMA Nº 334/03 este  
no Anexo II do documento de CNT.

João Henrique,  
Por favor, atender ao  
solicitado.

João Luís  
30.8.13

**João Luís Fernandino Ferreira**  
Matr. 2466207  
Chefe de Divisão  
DCONAMA/SECEX/MMA

Robson José Calixto  
Matr. 2439620  
Gerente  
DCONAMA/SECEX/MMA

30/08/2013

**Recibo de Entrega de Documento**  
(Nº de Protocolo: 00000.029025/2013-00)

Data: / / Hora: : Ass: \_\_\_\_\_



Confederação Nacional da Indústria



Brasília, 29 de agosto de 2013

Ilma. Sra.  
Adriana Sobral Barbosa Mandarinó  
Diretora do CONAMA  
Ministério do Meio Ambiente

MMA Protocolo CONAMA	
Nº 29025/13	
DATA	RUBRICA
29/08/13	

**Ref. Proposta de revisão da resolução do CONAMA nº 334/03 que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos!**

A CNI encaminha pedido do inpEV – Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias, para a **revisão** da Resolução CONAMA 334/03, especificamente o artigo 7º (“os postos e centrais **não poderão receber embalagens com restos de produtos, produtos em desuso, ou impróprios para comercialização e utilização**”), com base no artigo 12 do Regimento Interno do CONAMA (Portaria MMA nº 452, de 17 de novembro de 2011), **a fim de possibilitar o recebimento de embalagens com sobras de agrotóxicos impróprios para uso (vencidos no campo), por meio do uso da ferramenta de responsabilidade compartilhada, prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).**

Os ganhos ambientais e a redução de riscos associados à adoção de uma solução de logística reversa para as “sobras” de produtos, com ações encadeadas, informações de pontos de recolhimento e responsabilidades compartilhadas são inegáveis e a questão tem ganhado importância nas agendas de meio ambiente dos Estados, culminando com sua inclusão nas Cartas de Florianópolis e de Porto Velho, elaboradas por ocasião do 11º ENFISA (Encontro de Fiscalização e Seminário Nacional sobre Agrotóxicos), nas etapas Regional Sul/Sudeste/Centro-Oeste e Nacional, em maio e em junho deste ano respectivamente – esta última reproduzida no Anexo 1 deste documento.

**JUSTIFICATIVA PARA A ALTERAÇÃO**

Antes da sanção e regulamentação da PNRS (Lei Federal 12.305/10 e seu Decreto 7.404/10), a única legislação federal sobre a destinação de embalagens de agrotóxicos e sobras era a chamada “Lei de Agrotóxicos” (Lei Federal 7.802/89 e seu Decreto 4.074/02).

A Lei de Agrotóxicos outorgou responsabilidades sobre a destinação das embalagens vazias a todos os elos da cadeia (indústria, comerciante, produtor

SEPRO/DSEG/CGGA/MMA	
Recebi em:	29/08/13.
Ass:	Hora: 16:00



Confederação Nacional da Indústria

rural e Governo), porém não fez o mesmo em relação aos eventuais produtos que viessem a ter seu prazo de validade expirado no campo. Este tema é tratado pelo artigo 57 do decreto:

*“Art. 57. As empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pelo recolhimento, pelo transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou aos postos de recebimento, bem como dos produtos por elas fabricados e comercializados:*

*(...)*

*II - impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrante e sanitário-ambientais competentes.”*

Em cumprimento a este artigo, a logística reversa das embalagens vazias foi implantada de maneira encadeada entre todos os elos da cadeia: os usuários devolvem suas embalagens às unidades de recebimento, de onde a indústria fabricante coleta e transporta até o destino final. O inpEV, na qualidade de mandatário da indústria fabricante, importadora e registrante de agrotóxicos, participa da gestão do sistema de recebimento das embalagens vazias por meio do assim denominado Sistema Campo Limpo, que será visto detalhadamente a seguir.

Por outro lado, a obrigação de destinação final das sobras, que neste artigo também recebem a nomenclatura “impróprios para utilização ou em desuso”, recai sobre a indústria fabricante e sobre o comerciante, sem encadeamento de ações e sem indicação do ponto de recebimento (as unidades de recebimento), como é especificamente descrito para as embalagens vazias de agrotóxicos. No sentido de cumprimento de suas obrigações previstas na Lei de Agrotóxicos, as indústrias fabricantes têm se responsabilizado individualmente por diversos processos de coleta e destruição desses produtos, como será descrito neste documento, porém de forma não-encadeada.

A PNRS, que tanto em sua lei como em seu decreto fazem referência à Lei de Agrotóxicos, introduziu a responsabilidade compartilhada também sobre as sobras e não apenas sobre as embalagens vazias:

*“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:*

*I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens”*

Assim, a PNRS alterou o regime anterior estabelecido pela Lei de Agrotóxicos segundo o qual cabia às empresas fabricantes de agrotóxicos recolherem os resíduos de agrotóxicos (incluindo os produtos impróprios para uso) diretamente

nas propriedades dos usuários. A PNRS, portanto, introduziu para os resíduos agrotóxicos, como a Lei de Agrotóxicos já havia feito para as embalagens vazias, o sistema de responsabilidade compartilhada e logística reversa, obrigando o usuário a devolver não apenas estas embalagens vazias, mas também seus resíduos, formando a cadeia de devolução e destinação já descrita aqui e conhecida.

Dentro dessa nova necessidade colocada pela PNRS, e procurando aumentar as eficiências e funcionalidades do sistema já existente de logística reversa das embalagens vazias é que o inPEV pretende, utilizando a infraestrutura já existente, realizar a logística reversa dos produtos impróprios para uso.

Para tanto, propomos a realização de um projeto em algumas centrais de recebimento já instaladas e em funcionamento no país, para conhecimento e aprendizado do processo.

Para maior esclarecimento da proposta aqui apresentada, este documento está dividido em seis tópicos:

1. Sistema Campo Limpo: histórico, funcionamento e resultados.
2. Funcionamento das unidades de recebimento e a Resolução CONAMA 334/03.
3. Processo de acondicionamento, transporte e incineração de impróprios (sobras).
4. Política Nacional de Resíduos Sólidos: logística reversa de embalagens e sobras.
5. Projeto piloto para implementação da logística reversa de sobras de agrotóxicos (impróprios).
6. Sugestão para alteração do artigo 7º da Resolução CONAMA 334/03.



Confederação Nacional da Indústria

## 1) Sistema Campo Limpo: histórico, funcionamento e resultados

### Histórico

A prática de destinar corretamente as embalagens vazias de agrotóxicos é obrigatória desde 2002, quando a Lei Federal 7.802/89 foi regulamentada pelo Decreto 4.074/02, que determinou as responsabilidades compartilhadas entre agricultores, canais de distribuição/cooperativas, indústria e poder público quanto ao destino pós-consumo dessas embalagens.

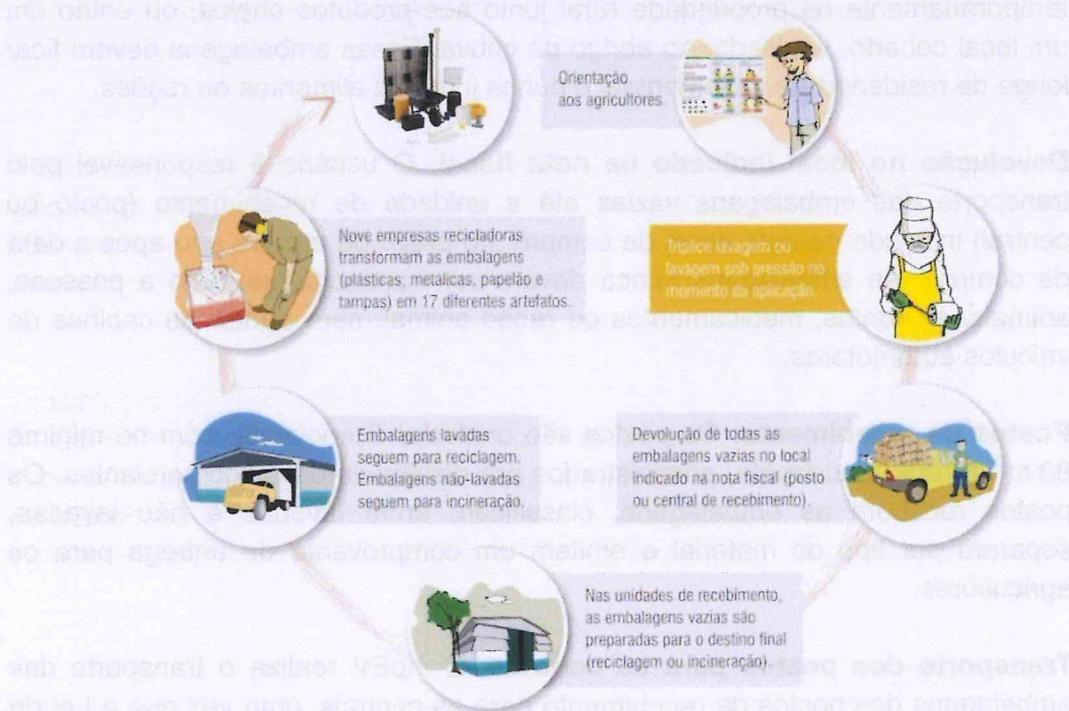
Para viabilizar o processo de logística reversa das embalagens de agrotóxicos foi criado, em março de 2002, o inpEV. O instituto atua como mandatário legal da indústria fabricante de produtos fitossanitários para a destinação das embalagens vazias de seus produtos. Atualmente, são associadas ao inpEV 98 empresas fabricantes e 10 entidades representativas dos principais elos da cadeia.

### Funcionamento

A Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02 estabelecem responsabilidades específicas a cada elo da cadeia produtiva agrícola no que se refere ao sistema de destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos, que podem ser resumidas no quadro a seguir:



Para cumprimento da lei, um fluxo de atividades foi estruturado e é seguido desde o início do funcionamento do Sistema Campo Limpo:



**Orientação ao agricultor:** No momento em que compra o agrotóxico, o produtor rural deve ser orientado sobre os procedimentos de lavagem, acondicionamento, armazenamento, transporte e devolução de embalagens vazias. Ele também deve ser informado sobre qual é a unidade de recebimento de embalagens vazias mais próxima, sendo que o endereço para devolução deve constar na nota fiscal de venda do produto.

**Tríplice lavagem ou lavagem sob pressão no momento da aplicação:** O usuário deve preparar as embalagens vazias antes de devolvê-las às unidades de recebimento. Como a maioria das embalagens é lavável, é fundamental a prática da tríplice lavagem ou lavagem sob pressão. A lavagem ocorre no momento em que se prepara a calda para aplicação do produto para que a água da lavagem seja despejada ao tanque do pulverizador. É preciso também perfurar o fundo da embalagem para inutilizá-la.

A tríplice lavagem segue as determinações da NBR 13.968 (Norma Técnica da ABNT), que foi publicada em 1997, e orienta o procedimento de lavagem das embalagens vazias de agrotóxicos no campo de acordo com padrões aceitos e adotados mundialmente. De acordo com essa norma, uma vez que uma embalagem rígida vazia seja submetida aos adequados procedimentos de tríplice lavagem, seu teor de resíduo interno é menor que 100 ppm (partes por milhão), de modo que a embalagem passa a ser considerada um resíduo não perigoso.



*Confederação Nacional da Indústria*

**Preparação para a devolução:** As embalagens vazias podem ser armazenadas temporariamente na propriedade rural junto aos produtos cheios, ou então em um local coberto, ventilado, ao abrigo de chuva. Essas embalagens devem ficar longe de residências e alojamentos, e nunca junto de alimentos ou rações.

**Devolução no local indicado na nota fiscal:** O usuário é responsável pelo transporte das embalagens vazias até a unidade de recebimento (posto ou central) indicada na nota fiscal de compra, no prazo de até um ano após a data da compra. As embalagens nunca devem ser transportadas junto a pessoas, animais, alimentos, medicamentos ou ração animal, nem dentro de cabines de veículos automotores.

**Postos de recebimento:** Os postos são unidades licenciadas, com no mínimo 80 m<sup>2</sup> de área construída, administrados por distribuidores ou comerciantes. Os postos recebem as embalagens, classificam entre lavadas e não lavadas, separam por tipo de material e emitem um comprovante de entrega para os agricultores.

**Transporte dos postos para as centrais:** O inpEV realiza o transporte das embalagens dos postos de recebimento para as centrais, uma vez que a Lei de Agrotóxicos estabelece que a responsabilidade pelo transporte é da indústria fabricante.

**Centrais de recebimento de embalagens:** Essas unidades de recebimento de embalagens devem ser licenciadas e ter no mínimo 160 m<sup>2</sup> de área construída. Normalmente elas são administradas por uma Associação de Distribuidores/Cooperativas, em parceria com o inpEV. Elas recebem embalagens diretamente de agricultores, de postos de recebimento ou de estabelecimentos comerciais licenciados. As embalagens são, então, inspecionadas, classificadas entre lavadas e não lavadas, separadas por tipo de material e compactadas, para a maior eficiência do transporte. As centrais também emitem comprovante de entrega para os agricultores.

**Transporte para o destino final:** Cabe ao inpEV a responsabilidade sobre o transporte das embalagens das centrais de recebimento até seu destino final. Quando as centrais emitem uma ordem de coleta, o sistema logístico gerido pelo inpEV providencia a retirada das embalagens e seu encaminhamento ao destino mais adequado – reciclagem ou incineração. O conceito utilizado para o transporte é o de aproveitamento do frete de retorno, ou seja, o mesmo caminhão utilizado para levar os produtos agroquímicos para o mercado consumidor, que voltaria vazio, tem sido utilizado para transportar a embalagem vazia para a destinação final em 98% dos casos.

**Reciclagem ou incineração:** A reciclagem das embalagens plásticas, metálicas, de papelão e tampas é feita por nove empresas recicladoras, parceiras do inPEV, localizadas em cinco Estados, que produzem mais de 17 produtos reciclados diferentes. Já as embalagens não laváveis e as que não foram lavadas corretamente são encaminhadas para incineração, que é realizada por cinco empresas parceiras.

### Resultados

De março de 2002 (quando o sistema entrou em funcionamento) até o dezembro de 2012, foram corretamente destinadas 240,2 mil toneladas de embalagens vazias de defensivos agrícolas, sendo que apenas em 2012 foram 37.379 toneladas. O resultado representa um aumento de 9% na destinação desse material se comparado ao ano de 2011, quando o país destinou 34.202 toneladas. Em 2013, estima-se que 40.000 toneladas serão destinadas.





Confederação Nacional da Indústria

O programa de responsabilidade pós-consumo do setor de agrotóxicos pratica e mensura, há onze anos, os princípios e conceitos de sustentabilidade. Para tanto, o inpEV contratou um Estudo de Ecoeficiência, realizado pela Fundação Espaço Eco, que compara os impactos entre o sistema de destinação de embalagens vazias de agrotóxicos e a ausência desse sistema. O estudo, que mensura o período de 2002 a 2012, levou em consideração os impactos ambientais e econômicos desde a fabricação das embalagens e dos agrotóxicos, passando pelo seu uso, devolução das embalagens, unidades de recebimento, transporte e destino final (reciclagem ou incineração).

A análise de ecoeficiência é uma metodologia de comparação de produtos e processos baseada na análise de ciclo de vida (ACV), NBR ISO 14040. Aspectos ambientais e econômicos são considerados com o mesmo peso. Como resultado (2002 a 2012), o sistema de destinação vigente, possibilitou a economia de energia equivalente ao abastecimento de 137 mil casas ao ano, a redução da extração de recursos nacionais na ordem de 4,6 vezes, a não emissão de 343.000 toneladas de CO<sub>2</sub> (equivalente) e a redução na geração de resíduos equivalente a 5 anos de lixo de uma cidade de 500.000 habitantes. Do ponto de vista social, foram gerados mais de 2.500 empregos diretos neste programa.

Em termos econômicos, o sistema atualmente gera uma receita suficiente para cobrir cerca de 20% dos seus custos e possui projetos em andamento com foco em obter a autossuficiência econômica de suas operações.

## **2) Funcionamento das unidades de recebimento e a Resolução CONAMA 334/03**

Segundo a Lei de Agrotóxicos, o setor de comercialização deve indicar ao agricultor o local de devolução das embalagens vazias na nota fiscal de venda, dispor e gerenciar esse local e ainda emitir comprovante de entrega para agricultores. Para otimizar recursos, normalmente os estabelecimentos comerciais de uma mesma região se organizam em associações e viabilizam a construção de uma única unidade de recebimento para uso e gerenciamento compartilhado. O inpEV também participa da co-gestão de todas as centrais de recebimento de embalagens vazias do país com os distribuidores e cooperativas e também participa da co-gestão de alguns postos.

Uma vez definido o gestor da unidade e alinhado entre as partes envolvidas, é iniciada a construção do local, devendo ser seguidos os padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA 334/03, que “dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos”.

Para que possam obter licenciamento ambiental, os postos e centrais devem ter, entre outros itens, programa de treinamento de funcionários, programa de monitoramento toxicológico dos funcionários, programa de monitoramento de solo e da água e sistema de controle de recebimento e destinação das embalagens vazias, além de ter um responsável técnico pelo funcionamento da unidade.

A resolução Conama 334/03 estabelece também regras para as unidades volantes, que são veículos destinados à coleta regular de embalagens vazias para posterior entrega em posto, central ou local de destinação final ambientalmente correta.

Uma vez que toda a documentação esteja aprovada pelo órgão ambiental local, as centrais e postos devem solicitar seu credenciamento junto ao inpEV, cujo objetivo é a inclusão da Unidade no sistema de logística do inpEV para o recolhimento das embalagens vazias recebidas e encaminhamento ao destino final. Atualmente, estão em funcionamento 110 centrais e 295 postos de recebimento, localizados em 25 estados brasileiros e no Distrito Federal.

As atividades que as centrais realizam após o início de suas operações são:

a) Inspeção das embalagens e emissão do Comprovante de Devolução

Todas as embalagens de agrotóxicos vazias que forem devolvidas às Centrais são inspecionadas e classificadas em:

- Laváveis lavadas
- Laváveis não lavadas
- Não laváveis não lavadas
- Não laváveis não contaminadas (ex. papelão)
- Tampas

Com base na classificação acima um comprovante de devolução deve ser emitido e assinado. Uma cópia deve ser entregue ao agricultor e outra é mantida na Central.

b) Classificação das embalagens vazias

Todas as embalagens são classificadas na inspeção e separadas em:

*Embalagens laváveis lavadas*

- PEAD
- COEX
- AÇO
- TAMPAS



Confederação Nacional da Indústria

*Embalagens não laváveis não contaminadas*

- PAPELÃO
- ALUMÍNIO

*Laváveis não lavadas e Não laváveis não lavadas*

- NÃO LAVADAS

c) Limpeza e estocagem

- **Embalagens de PEAD e COEX classificadas como lavadas:** As tampas são retiradas, colocadas em big bags e separadas na área específica. No PEAD, as bulas, o excesso de selo de alumínio, o rótulo tipo camisa e a fita hellermann (se houver) são retirados e colocados em embalagens apropriadas e dispostos na área de não lavadas em big bags com liner.
- **Embalagens “laváveis não lavadas” e “não laváveis não lavadas”:** As embalagens não lavadas são segregadas em big bags com liner e colocadas em área específica de não lavadas.

d) Compactação e estocagem

Todas as embalagens são compactadas na prensa, com exceção das tampas e dos IBCs. As tampas são separadas em “brancas” e “coloridas” e colocadas em big bags. No momento da compactação dos fardos, o operador segue procedimentos de segurança para utilização da prensa e critérios de especificação de tamanhos de fardos.

e) Agendamento para o destino final

O inpEV é responsável pela retirada das embalagens (transporte até o destino final). Sempre que a Central atinge o ponto de coleta (gatilho), é emitida uma ordem de coleta automática (OC), via sistema de informática, ao operador logístico contratado pelo inpEV. A OC é aprovada pelo responsável pela central e então o operador logístico agenda a retirada do material, com base na previsão de material por destino final e disponibilidade de veículos.

O operador logístico informa à Central o número da ordem de coleta inpEV (OCI) e o destino do material. Também via o sistema de informática, que integra o inpEV, centrais de recebimento, operador logístico e destinação final, é possível acompanhar o fluxo da embalagem vazia por estes pontos.

Feita a explicação sobre como funcionam as unidades de recebimento de embalagens vazias devidamente licenciadas de acordo com a Resolução CONAMA 334/03, é importante esclarecer que o artigo 7º desta Resolução veda que as unidades de recebimento recebam também sobras produtos (o que abarca sobras, produtos impróprios para uso e obsoletos). Ou seja, uma vez que as unidades de recebimento estejam devidamente licenciadas, elas estão autorizadas a receber dos usuários apenas embalagens vazias.

### **3) Processo de acondicionamento, transporte e incineração de agrotóxicos impróprios (sobras) e obsoletos**

Como parte das atribuições do inpEV, o instituto atua também em casos pontuais de destinação final de agrotóxicos obsoletos e impróprios para uso, de acordo com critérios pré-definidos de priorização e rateio de despesas com órgãos governamentais e parceiros, para cumprimento do artigo 57 do Decreto federal 4.074/02. As classificações são descritas a seguir:

- Produtos impróprios para uso: registrados por lei ou em fase de adaptação à legislação, identificáveis, de empresas regularizadas no país, cujo uso é impossibilitado por motivos como data de validade expirada ou violação.
- Obsoletos: produtos antigos e não rastreáveis, cuja empresa titular do registro, produtora ou comercializadora não pode ser identificada ou responsabilizada, produtos banidos internacionalmente e citados no Protocolo de Estocolmo como Poluentes Orgânicos Persistentes (POP).

Para o exercício dessa atividade específica de destinação, o inpEV não utiliza as unidades de recebimento. Ele atua em alguns casos específicos, quando existem sobras de produtos a serem retiradas que são pertinentes a mais de três empresas associadas: ao invés de cada uma delas realizar a retirada, transporte e destinação final individualmente, o inpEV realiza estas atividades conjuntamente para seus associados, por meio de seu operador logístico, que providencia a retirada diretamente na propriedade rural e a transporta até o destino final.

O objetivo destas ações é contribuir para a busca de soluções conjuntas da indústria para a eliminação de agrotóxicos banidos que estejam no campo ou a destinação de produtos vencidos ou impróprios para uso, apesar de o inpEV não ser o responsável ou mandatário legal pela remoção desses resíduos atualmente.



Confederação Nacional da Indústria

De 2005 a 2012, em parceria com diversos órgãos estaduais, municipais e outros parceiros, foram retiradas e destinadas 735 toneladas de produtos agrotóxicos obsoletos e impróprios em 15 Estados brasileiros, de acordo com a tabela a seguir:

<b>Estado</b>	<b>Qtde (kg)</b>
Bahia	30.830
Distrito Federal	1.430
Espírito Santo	48.750
Goiás	5.379
Maranhão	26.780
Mato Grosso do Sul	8.390
Minas Gerais	77.660
Paraná	78.670
Pernambuco	17.390
Rio de Janeiro	14.640
Rio Grande do Norte	5.740
Rio Grande do Sul	117.330
Rondônia	29.170
Santa Catarina	23.112
São Paulo	250.150
<b>Total</b>	<b>735.420</b>

A destinação final dada aos produtos é a incineração em empresas devidamente licenciadas.

#### **4) Política Nacional de Resíduos Sólidos: logística reversa (embalagens e sobras)**

Um fator de extrema relevância para o país e o meio ambiente foi a chegada da lei que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). O InPEV participou ativamente da discussão e elaboração, e nela podem-se enxergar claramente os princípios e conceitos praticados pelo instituto há 11 anos, tais como responsabilidade compartilhada, logística reversa, gestão integrada de resíduos sólidos e ecoeficiência.

A PNRS manteve expressamente a salvo o sistema de logística reversa instituído pela Lei 7.802/89. Além disso, o Decreto 7.404/10, que regulamenta a PNRS, determina expressamente que o sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens deverá continuar seguindo a legislação federal sobre agrotóxicos. Dessa forma, o sistema de logística reversa de embalagens vazias de agrotóxicos permanece inalterado.

Em relação aos resíduos de agrotóxicos que porventura sobrem nas propriedades rurais (neste documento chamados de “agrotóxicos impróprios para uso”), é possível verificar dois pontos:

- A Lei 7.802/89 dispõe que produtores e comerciantes de agrotóxicos, componentes e afins são responsáveis pela destinação dos produtos impróprios para utilização ou em desuso. Seu Decreto regulamentador, 4.074/2002, todavia, dispõe que cabe aos fabricantes, aos importadores, aos titulares de registro e aos distribuidores recolher e dar destinação aos produtos impróprios para utilização ou em desuso;
- A PNRS atribui ao consumidor (usuário) a obrigação de devolver agrotóxicos, seus resíduos e embalagens aos comerciantes e distribuidores, os quais, por sua vez, devem devolvê-los a fabricantes e importadores. Fabricantes e importadores, então, devem dar destinação final ou promover a disposição final em aterro.

Ou seja, a PNRS ampliou a obrigatoriedade de se realizar logística reversa pós-consumo, pelo sistema de responsabilidade compartilhada, também para as sobras de agrotóxicos e não apenas suas embalagens.

#### 5) Projeto para implementação da logística reversa de sobras de agrotóxicos (impróprios)

Com o intuito de verificar a possibilidade técnica de utilização das unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos também para o recebimento das sobras de produtos agrotóxicos, o inpEV idealizou um projeto específico, com implementação em etapas, iniciando em um número reduzido de unidades.

Este projeto tem como objetivo a coleta de informações técnicas e operacionais que permitirão a elaboração de um programa permanente de gestão das sobras de agrotóxicos, em cumprimento à PNRS, e prevê o uso da infraestrutura do Sistema Campo Limpo (logística reversa de embalagens vazias de agrotóxicos) para o recebimento e destinação ambientalmente adequada durante o período experimental e, posteriormente, de maneira permanente.

Não fará parte do projeto o recebimento de agrotóxicos obsoletos (proibidos por lei e não rastreáveis) falsificados e contrabandeados atinentes à esfera de crimes ambientais, não abrangidos pelo conceito de consumo regular e legal que enseja sua logística reversa.



Confederação Nacional da Indústria

Para iniciar o planejamento do projeto, 2 ações principais foram realizadas:

- Pesquisa Kleffmann

O inpEV encomendou uma pesquisa junto a este renomado instituto, que desde logo coloca à disposição deste órgão, cujo objetivo central era realizar um diagnóstico da situação dos agrotóxicos que sobram nas propriedades rurais e que ficam vencidos ou avariados (impróprios). A pesquisa também avaliou as alternativas que o produtor está utilizando nestes casos e se ele estaria disposto a entregar suas sobras em alguma unidade de recebimento.

Para isso, foram realizadas 1184 entrevistas telefônicas, sendo que o “target group” deste estudo era formado por três segmentos: Grãos (soja, milho safrinha, milho verão), HF (batata e tomate) e Perenes (café e citros).

O resultado apontou que 85% das propriedades alegam não ter problema com sobras de defensivos, e que apenas 5% de todos os entrevistados não sabiam o que fazer com as sobras (nos casos onde elas ocorriam). Além disso, 84% dos entrevistados afirmaram que não viam problemas em entregar as sobras nas unidades de recebimento.

A partir do resultado dessa pesquisa, espera-se que o projeto receba uma quantidade de produtos que não impacte as atividades das centrais de recebimento e que poderá ser uma solução para o cumprimento da logística reversa de sobra de agrotóxicos, como estabelecido pela PNRS, no mesmo sistema de destinação das embalagens vazias (Sistema Campo Limpo).

---

- Workshop “Logística Reversa de Produtos Impróprios para Uso”

Em complemento à pesquisa realizada, o inpEV organizou um workshop, em 23 de agosto de 2011, que teve como objetivos a uniformização de entendimentos, discussão de viabilidade, avaliação de impactos e definição de processos para a implantação da logística reversa de agrotóxicos impróprios para uso. Participaram da reunião representantes das secretarias de meio ambiente e de agricultura dos Estados de Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul, representantes do Ministério do Meio Ambiente e representantes da indústria.

Na ocasião foi listada uma série de ações que precisam ser realizadas antes do início do projeto, como adaptação física das centrais, treinamento e capacitação dos operadores, elaboração de procedimentos, comunicação com agricultores, alteração do CONAMA 334/03 (para viabilizar o recebimento dos resíduos nas unidades), revisão do Decreto 4.074/02 (para inserção da visão da logística reversa também para as sobras e emissão de autorização ambiental estadual que permita a realização do estudo). O grupo

participante do Workshop entendeu que as centrais não deverão manipular os produtos, mas que apenas devem recebê-los e colocá-los em embalagens (barricas, tambores ou caixas de papel) homologados para transporte de produtos perigosos.

Além das questões técnicas levantadas acima, é de grande importância considerar os ganhos de eficiência tanto para o setor privado quanto para o poder público que a adoção das unidades de recebimento atualmente existentes para o sistema de recebimento também de resíduos pode ter:

- (i) O aproveitamento da estrutura física existente com adaptações técnicas reduz custos de construção e logística;
- (ii) Há maior facilidade no licenciamento uma vez que as unidades de recebimento atualmente existentes já estão licenciadas;
- (iii) Os órgãos licenciadores locais já conhecem e têm familiaridade com o sistema existente, facilitando, assim, questões relativas à fiscalização e exigências sobre os padrões de operação das centrais de recebimento;
- (iv) Os agricultores e produtores também já estão familiarizados com o sistema e podem procurar a unidade de recebimento com quem já mantém relacionamento para dar o destino tanto às suas embalagens quanto às sobras, evitando o acesso a um novo e desconhecido sistema por parte deles, ainda a ser construído.

Caso a Resolução CONAMA 334 seja alterada, eliminando a restrição do artigo 7º que proíbe o recebimento de resíduos de produtos, um projeto será planejado para ser iniciado ainda durante o ano de 2013 em algumas unidades de recebimento do Sistema. A partir dos resultados deste projeto, o grupo de trabalho estudará sua viabilidade técnica e econômica de expansão gradativa para todas as unidades de recebimento do Sistema Campo Limpo.

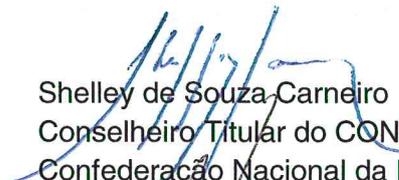
#### **6) Sugestão para alteração para inclusão do termo "resíduo" no texto da Resolução CONAMA 334/03 e alteração do artigo 7º.**

Como visto anteriormente, a Resolução CONAMA 334/03 veda em seu artigo 7º o recebimento de produtos nas unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos. No entanto, a CNI entende ser tecnicamente possível e viável criar adaptações, devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, que permitam o uso das unidades de recebimento não apenas para o recebimento das embalagens vazias, mas também das sobras dos produtos agrotóxicos, gerando ganhos de eficiência, mitigando riscos ambientais decorrentes de possível armazenamento inapropriado nas propriedades agrícolas, facilitando ações de educação do agricultor, campanhas de divulgação e fiscalização dos entes governamentais.

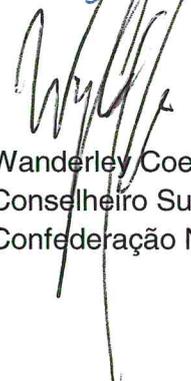


Confederação Nacional da Indústria

Desta forma, para que o projeto piloto seja realizado com a segurança legislativa necessária e considerando que a Resolução CONAMA 334/03 tem permeado todo o procedimento de licenciamento das unidades de recebimento desde sua implantação no país, sendo integralmente seguida pelos órgãos de licenciamento ambiental e federal, é necessário que o artigo 7º seja modificado, permitindo o licenciamento das unidades de recebimento com resíduos agrotóxicos a cargo dos órgãos ambientais locais. Além disso, outras pequenas alterações de texto serão necessárias ao longo da Resolução, adequando seu conteúdo ao recebimento de resíduos impróprios nos postos e centrais existentes. A proposta de redação com essas modificações se encontra **no Anexo 2 deste documento.**



Shelley de Souza Carneiro  
Conselheiro Titular do CONAMA  
Confederação Nacional da Indústria - CNI



Wanderley Coelho Baptista  
Conselheiro Suplente do CONAMA  
Confederação Nacional da Indústria - CNI

---



Confederação Nacional da Indústria



**ANEXO 1:**

**CARTA DE PORTO VELHO**

**(junho de 2013)**

As representações das indústrias da Região Sul, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura em Porto Velho, Rondônia, através da Federação Nacional de Indústrias e Empresas de Rondônia, considerando a necessidade de implementação de técnicas de manejo de pragas e doenças de plantas de origem agrícola, visando a redução do uso de pesticidas, de contaminação do ambiente e de resíduos em alimentos e fibras e necessidade de fortalecimento das ações de fiscalização de agrotóxicos e, depois de ouvir e analisar as sugestões apresentadas durante o encontro sobre conhecimento e produtividade, que os órgãos de organismos nacionais e à sociedade organizada, investidas no desenvolvimento de uma agricultura sustentável na busca do bem-estar humano, animal e vegetal e na preservação do meio ambiente, aprovam, adotam e determinam a presente Carta de Porto Velho, conforme segue:



*Confederação Nacional da Indústria*

## **CARTA DE PORTO VELHO**

### **11º Encontro de Fiscalização e Seminário sobre Agrotóxicos – Etapa Nacional**

**Aquarius Selva Hotel – Porto Velho, RO, 11 a 14 de junho de 2013**

Os representantes dos Órgãos Estaduais de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, reunidos em no Aquarius Selva Hotel, durante a Etapa Nacional do 11º Encontro de Fiscalização e Seminário sobre Agrotóxicos, considerando a necessidade da implementação de técnicas de manejo integrado de pragas e do uso seguro de agrotóxicos, redução de casos de intoxicação de aplicadores, de contaminação do ambiente e de resíduos em alimentos e ainda a necessidade de fortalecimento das ações de fiscalização de agrotóxicos e, depois de ouvidas e aprovadas as sugestões apresentadas durante o encontro para conhecimento e providências, que couberem, de todos os organismos nacionais e à sociedade organizada, interessada no desenvolvimento de uma agricultura sustentável na defesa da saúde humana, animal e vegetal e na preservação do meio-ambiente, aprovam, acatam e deliberam a presente Carta de Porto Velho, conforme segue.

---



Confederação Nacional da Indústria



Assunto	Responsável	Ação	Prazo	Detalhamento
Fiscalização do uso	Organização do próximo evento	Preparar um workshop sobre fiscalização do uso	Próximo evento	Incluir painel sobre fiscalização de uso de agrotóxicos no próximo ENFISA reportando os trabalhos do workshop.
Fiscalização do uso	IDARON, ADEPARÁ	Estabelecer conteúdo mínimo para curso para agricultores para conscientização quanto ao uso de agrotóxicos	Agosto de 2013	Conteúdo deverá ser reformulado de forma a se alinhar à Consulta Pública sobre Avaliação de Risco e aos documentos existentes para este fim (ANDEF).
Monitoramento de resíduos	CGAA/ Coordenação do ENFISA	Enviar carta destinada aos Secretários de Agricultura dos Estados para que os programas estaduais de monitoramento de resíduos se integrem ao Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes	Imediato	O objetivo é otimizar o uso de recursos e laboratórios e recursos humanos para coleta de amostras. Envolver o DIPOV e CCRC nas discussões do ENFISA e os OEDSVs nos eventos de resíduos do MAPA. O assunto será tratado também na IV Conferência Nacional sobre Defesa Agropecuária.
Convênios	IMA	Entregar à CGAA minuta de projeto de convênio para a área de agrotóxicos	15 de julho de 2013	
Planejamento estratégico	CGAA/ Comissão Organizadora do ENFISA	Conduzir o planejamento estratégico do ENFISA	2014	O planejamento será apresentado em 2014
Harmonização	ADAPAR, CDA, IDARON, SFA-PR, SFA-SP e SFA-RO	Harmonizar relatórios, indicadores de resultados de fiscalização federais e estaduais, com vistas a criar um relatório unido.	Dezembro de 2013	Paraná, São Paulo e Rondônia serão voluntários na fase piloto
Valorização da fiscalização agropecuária	CGAA, ADAGRI, IMA,	Produzir vídeos de divulgação sobre a importância da fiscalização de agrotóxicos	2014	Buscar envolver também a União Nacional dos Fiscais Agropecuários e ANFFA Sindical
Lei de Acesso à Informação	CGAA	Elaborar orientação técnica sobre Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/2011) e seu impacto sobre leis federais e estaduais de	Agosto de 2013	ANDEF apoiará na elaboração deste documento



Confederação Nacional da Indústria

Assunto	Responsável	Ação	Prazo	Detalhamento
Produtos impróprios	CGAA/ coordenação do ENFISA e INPEV	Sugerir alteração do artigo 7º da resolução 334/2003 do CONAMA, que prevê apenas o recebimento de embalagens vazias nos postos e centrais	Julho de 2013	INPEV enviará para CGAA uma minuta de alteração, que deverá sugerir a inclusão do recebimento de embalagens contendo produtos agrotóxicos impróprios nos postos e centrais. A minuta deverá prever os requisitos para as áreas para recebimento dessas embalagens.
Tecnologia Informação	CGAA	Disponibilizar webservice do Agrofite aos OEDSVs que manifestem interesse na integração de bases de dados	Permanente	Contatar Álvaro Inácio (CGAA)
Responsabilidade técnica	MAPA	Criação de um grupo permanente de trabalho para encaminhar e monitorar o problema de culturas de suporte fitossanitário insuficiente de forma mais objetiva.	Imediato	Definir grupo organizador e monitorar avanços.
Tecnologia Informação	CGAA/ ADAPAR	Disponibilizar o SICCA (IMA) ou SIAGRO (ADAPAR) para outros OEDSVs mediante pedido	Permanente	O IMA e ADAPAR oferecerão suporte para implantação e manutenção do sistema integrado à Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA) do MAPA.
Desvio de uso	OEDSVs	Comunicar ao MAPA e ao órgão da saúde resp pela fiscalização os casos de indústrias de produtos domissanitários identificados em desvio de uso para agricultura	Permanente	O MAPA fiscalizará essas empresas com auxílio dos OEDSVs ou encaminhará denúncia ao órgão responsável.



Confederação Nacional da Indústria



O 12º Encontro de Fiscalização e Seminário Nacional sobre Agrotóxicos será realizado em Minas Gerais nos meses de abril ou maio de 2014.

Para o 12º Encontro de Fiscalização e Seminário Nacional sobre Agrotóxicos, a Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins viabilizará a participação de pelo menos um representante de cada órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal e de pelo menos um representante de cada Superintendência Federal da Agricultura. A organização do evento disponibilizará até duas inscrições gratuitas para cada OEDSV, uma vaga para cada SFA e uma vaga para cada CREA.

As entidades de representação do setor de insumos agrícolas, CNA, OCB e o CONFEA poderão também participar como ouvintes do evento de 2014.

Participaram também, como ouvintes: Fernanda da Costa (ABIFINA), Fábio Yoshio Kagi (AENDA), Diogo Mazotini (ANDAV), Luís Carlos Ribeiro (ANDEF), Paulo Ricardo Faria de Sant'Anna (ANDEF), Sílvia de T. F. Ligabó (SINDAG), Milton Rondon Flandoli (INPEV), Fernando Henrique Marini (SINDAG), Paulo Ely do Nascimento (INPEV), Carlize Chiavelli Lopes (IDARON), Odete Borchardt (IDARON), Adriana Aparecida dos Santos (IDARON), Viviane Ciriaco Gomes de Albuquerque (IDARON), Marcos Antonio Freire (IDARON), Rodrigo da Silva Guedes (IDARON), Yuri Eloi Ferreira Carrijo (IDARON), Queicianne Paniago Coleta (IDARON), Mônica Ishikawa Virgolino da Silva (ITEP), Ana Beatriz Faria (SFA-RO), Gilberto Carvalho de Castro (SFA-RO), Maria Gleide B. Carvalho (SFA-RO), Marcos Ferreira Alves (IDARON), Ana Telma Maia Soares (INPEV), Rosangela Gomes Soto (INPEV), Décio Karam (Embrapa), Eudes de Arruda Carvalho (Embrapa), Daniel Antonio Salati Marcondes (CONFEA) e Juarez Morbini Lopes (CONFEA).

Assinam esta Carta os membros das delegações das Unidades da Federação (OEDSVs, SFAs e CREAs) que participaram do 11º Encontro de Fiscalização e Seminário sobre Agrotóxicos – Etapa Nacional.

Anexam-se a este documento: Ofícios 1295/GAB/IDARON, 1296/GAB/IDARON, 1297/GAB/IDARON, da Diretoria Geral da IDARON solicitando atenção das entidades de representação no sentido de estender o uso de produtos agrotóxicos para controle de cigarrinhas das pastagens e ata de reunião de representantes de CREAs.

Porto Velho, 14 de junho de 2013.

MAPA Luís Eduardo Pacifici Rangel

MAPA Arlindo Bonifácio

IDARON Eutália da Cunha Alves

AC IDAF Ligiane Lopes Amorim

AC IDAF Joelma da Silva Pais

AC IDAF Oder José da Costa Gurgel

CE ADAGRI José Tito Carneiro Silva



Confederação Nacional da Indústria

CE	SFA-CE	Francisco Leandro de Paula Neto
CE	CREA-CE	Wlauber Barbosa Cavalcante
CE	SEMACE	Arlete Silva de Oliveira
PE	ADAGRO	Silvio Valença Varejão
PE	ADAGRO	Marcelo Saiki Braga
PE	SFA-PE	Vladimir Oliveira Guimarães
AL	ADEAL	Eduardo Lino Moreira
AL	CREA-AL	José Gomes Fragozo Neto
BA	ADAB	Raimundo Ribeiro dos Santos
BA	ADAB	Suely Xavier de Brito Silva
PR	ADAPAR	João Miguel Toledo Tosato
PR	CREA-PR	Gilberto Guarido
PR	ADAPAR	Marcílio Martins Araújo
PR	SFA-PR	Marcelo Bressan
PR	ADAPAR	Carla Maria Carnielli Pereira Paiva
PR	ADAPAR	André Augusto Soares Sagboni Xavier
MA	AGED	Filomena Antonia de Carvalho
MA	AGED	Edmara Pinto Cardoso Pereira
PB	SEDAP	Luiz Carlos de Sá Barros
RN	CREA-RN	José Edgar Gomes Junior
RN	SFA-RN	Roberto Carlos Razera Papa
SE	CREA-SE	Liliana Pereira Filho
SE	SFA-SE	Edmilson Lopes da Silva
SE	CREA-SE	Arício Resende Silva
PR	SFA-PR	Roberto Siqueira Filho
SP	CDA	Ane Beatriz Camargo Veronez



Confederação Nacional da Indústria



SP	CDA	Cristina Abi Rached Iost		
SP	SFA-SP	Tiago Alves Fernandes		
RS	SEAPA - RS	Claudir Santa Catarina		
RS	SEAPA - RS	Carizi Ane Rangel Garcia		
PI	ADAPI	Francisco de Assis Filho		
PI	CREA-PI	Wilton Fontinele		
PI	CREA-PI	Raimundo Ulisses de Oliveira Filho		
MG	IMA	Rodrigo Carvalho Fernandes		
	IMA	Bruno Silva Câmara		
MG	CREA-MG	Giselle Prado Brigante		
MG	SFA-MG	Peter Alex Honzák		
MG	SEAPA	João Nelson G. Rios		
MG	SFA-MG	Anibal de Souza Figueiredo		
MG	IMA	Thales Almeida Pereira Fernandes		
MG	IMA	Lucélia Vasconcelos Paolinelli Fernandes		
MS	IAGRO	Vera Lúcia Amaral de Oliveira Pereira		
MS	SFA-MS	Jair Baleroni		
	CREA-MT	Walter Valverde		
MT	INDEA	Luzanil Corrêa de Souza Martins		
MT	SFA-MT	Julio Cesar Alves de Lima		
GO	SFA-GO	Arnoldo Daher de Almeida Junqueira		
GO	AGRODEFESA	Juliano Magalhães Barbosa		
DF	SEAGRI-DF	Marília Bittencourt de Oliveira Angarten		
DF	SFA-DF	Afrânio Alves de Jesus		
PA	ADEPARÁ	Nelson de Oliveira Leite		
PA	ADEPARÁ	Luiz Carlos Cordeiro de Guamá		



Confederação Nacional da Indústria

PA	SFA-PA	Pedro Paulo da Costa Mota
PA	CREA-PA	Rui de Souza Chaves
AM	ADAF	Michael da Silva Santos
AM	CREA-AM	Amadeu Paz de Lima Filho
AM	CREA-AM	Eyde Cristianne Saraiva dos Santos
RO	SFA-RO	Sérgio Lúcio Valadão de Miranda
RO	IDARON	Rachel Barbosa da Silva
RO	CREA-RO	Diemerson Carlos Freire
RR	ADERR	Carlos Alberto Terossi Filho
RR	CREA-RR	Marcos André de Souza Prill
TO	ADAPEC	Carlos César Barbosa Lima
ES	CREA-ES	Douglas Muniz Lyra
RS	CREA-RS	Mauro Cirne
SC	CIDASC	Matheus Mazon Fraga
SC	CREA-SC	Gilson José Marcinichen Gallotti
MS	CREA-MS	Bruno Andrade Tomasini
PE	CREA-PE	Fábio Gilnei



Confederação Nacional da Indústria

C. S. N.º  
Fls. 15  
Rubrica

## ANEXO 2

### RESOLUÇÃO CONAMA 334 –

#### Proposta de alteração de texto



Confederação Nacional da Indústria

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARA INCLUSÃO DE RESÍDUOS

**(em destaque sugestões de alteração e/ou inclusão de texto)**

### RESOLUÇÃO CONAMA n<sup>o</sup>, de de 2013

Altera a Resolução CONAMA n<sup>o</sup> 334, de 3 de abril de 2003 que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 8<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n<sup>o</sup> 99.274, de 06 de julho de 1990 e, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno anexo à Portaria n<sup>o</sup> 452, de 17 de novembro de 2011, e

Considerando o disposto nos artigos 30 e 33 da Lei n<sup>o</sup> 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, RESOLVE:

Art. 1<sup>o</sup> Fica alterado o preâmbulo da Resolução CONAMA n<sup>o</sup> 334, de 03 de abril de 2003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Onde se lê: "Considerando a necessidade de dar destino adequado às embalagens vazias de agrotóxicos e afins conforme estabelecem a Lei n<sup>o</sup> 6.938, de 1981, a Lei n<sup>o</sup> 7.802, de 11 de julho de 1989, a Lei n<sup>o</sup> 9.974, de 6 de junho de 2000, e o Decreto n<sup>o</sup> 4.074, de 4 de janeiro de 2002; Considerando que a destinação inadequada das embalagens vazias de agrotóxicos e afins causam danos ao meio ambiente e a saúde humana;"

---

Leia-se: "*Considerando a necessidade de dar destino adequado às embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins conforme estabelecem a Lei n<sup>o</sup> 6.938, de 1981, a Lei n<sup>o</sup> 7.802, de 11 de julho de 1989, a Lei n<sup>o</sup> 9.974, de 6 de junho de 2000, e o Decreto n<sup>o</sup> 4.074, de 4 de janeiro de 2002; a Lei n<sup>o</sup> 12.305, de 02 de agosto de 2010 e o Decreto n<sup>o</sup> 7.404 de 23 de dezembro de 2010; Considerando que a destinação inadequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus resíduos e afins causam danos ao meio ambiente e à saúde humana; Considerando que a Lei n<sup>o</sup> 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seus artigos 30 e 33, expressamente instituiu a responsabilidade compartilhada pelos resíduos de produtos agrotóxicos, obrigando o usuário a devolver também os resíduos de produtos agrotóxicos além das embalagens vazias; Considerando que é possível aproveitar o Sistema já estruturado de Logística Reversa de embalagens vazias de agrotóxicos e afins para permitir também o recebimento de resíduos de agrotóxicos;" (NR)*

Art. 2<sup>o</sup> Os arts. 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup> e o Anexo I da Resolução CONAMA n<sup>o</sup> 334, de 3 de abril de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Resolução disciplina, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie, os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental, pelos órgãos competentes, de unidades de recebimento de embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins.” (NR)

“Art. 2º .....

I - posto: unidade que se destina ao recebimento, controle e armazenamento temporário das embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins, até que os mesmos sejam transferidos à central, ou diretamente à destinação final ambientalmente adequada;

II - central: unidade que se destina ao recebimento, controle, redução de volume, acondicionamento e armazenamento temporário de embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins, que atenda aos usuários, estabelecimentos comerciais e postos, até a retirada das embalagens e resíduos para a destinação final, ambientalmente adequada;

IV - estabelecimento comercial: local onde se realiza a comercialização de agrotóxicos e afins, responsável pelo recebimento, controle e armazenamento das embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos nele vendidas;

V – resíduos: são as sobras de produtos agrotóxicos regularmente fabricados e comercializados.” (NR)

“Art. 3º A localização, construção, instalação, modificação e operação de posto e central de recebimento de embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, nos termos do anexo I, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º Os critérios de adequação de estabelecimento comercial para as operações de recebimento e armazenamento temporário das embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins serão definidos pelo órgão ambiental competente.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Os postos e centrais já em operação poderão requerer a LO para o recebimento de resíduos, mediante apresentação de plano de adequação ao órgão competente, ou por ocasião da renovação da LO.” (NR)

“Art. 5º .....

IV - termo de compromisso firmado pela empresa registrante de agrotóxicos e afins, ou por sua entidade representativa, garantindo o recolhimento, transporte e destinação final das embalagens vazias e dos resíduos recebidos, com previsão de multa diária, conforme legislação pertinente;

.....” (NR)



Confederação Nacional da Indústria

“Art. 7º Os postos e centrais poderão receber embalagens com resíduos de agrotóxicos, desde que o estabelecimento seja licenciado para tal fim pelo órgão competente.

.....” (NR)

“ANEXO I

CRITÉRIOS TÉCNICOS MÍNIMOS REQUERIDOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS E CENTRAIS DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS E RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS.

.....  
III - A área escolhida para a construção do posto ou central de recebimento de embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins deve estar ou dispor:

.....  
IV - .....

a) programa educativo visando a conscientização da comunidade do entorno sobre as operações de recebimento, armazenamento temporário e recolhimento para destinação final das embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;

.....  
e) sistema de controle de entrada e saída das embalagens vazias e resíduos recebidos, capaz de emitir relatórios periódicos com a identificação do proprietário das embalagens, quantidade, tipo e destino final.

V - O empreendedor ou responsável estabelecerá, juntamente com o encarregado ou supervisor do posto ou central, um protocolo contendo os procedimentos a serem adotados para o recebimento, triagem, armazenamento temporário e recolhimento para destinação final das embalagens vazias e resíduos.

VI - .....

c) quantidade e tipo (plástico, vidro, ou metal) de embalagens e resíduos recebidos

.....  
VIII - O empreendedor ou o responsável pela unidade de recebimento deverá fornecer equipamentos de proteção individual adequados para a manipulação das embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos, e cuidar da manutenção dos mesmos.

.....  
X - A área dedicada para o acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos de agrotóxicos deve:

a) ser um espaço exclusivo na área destinada à estocagem de embalagens não lavadas, com segregação física das demais embalagens vazias (gaiola)

b) possuir piso impermeável e bacia de contenção (barreira física)

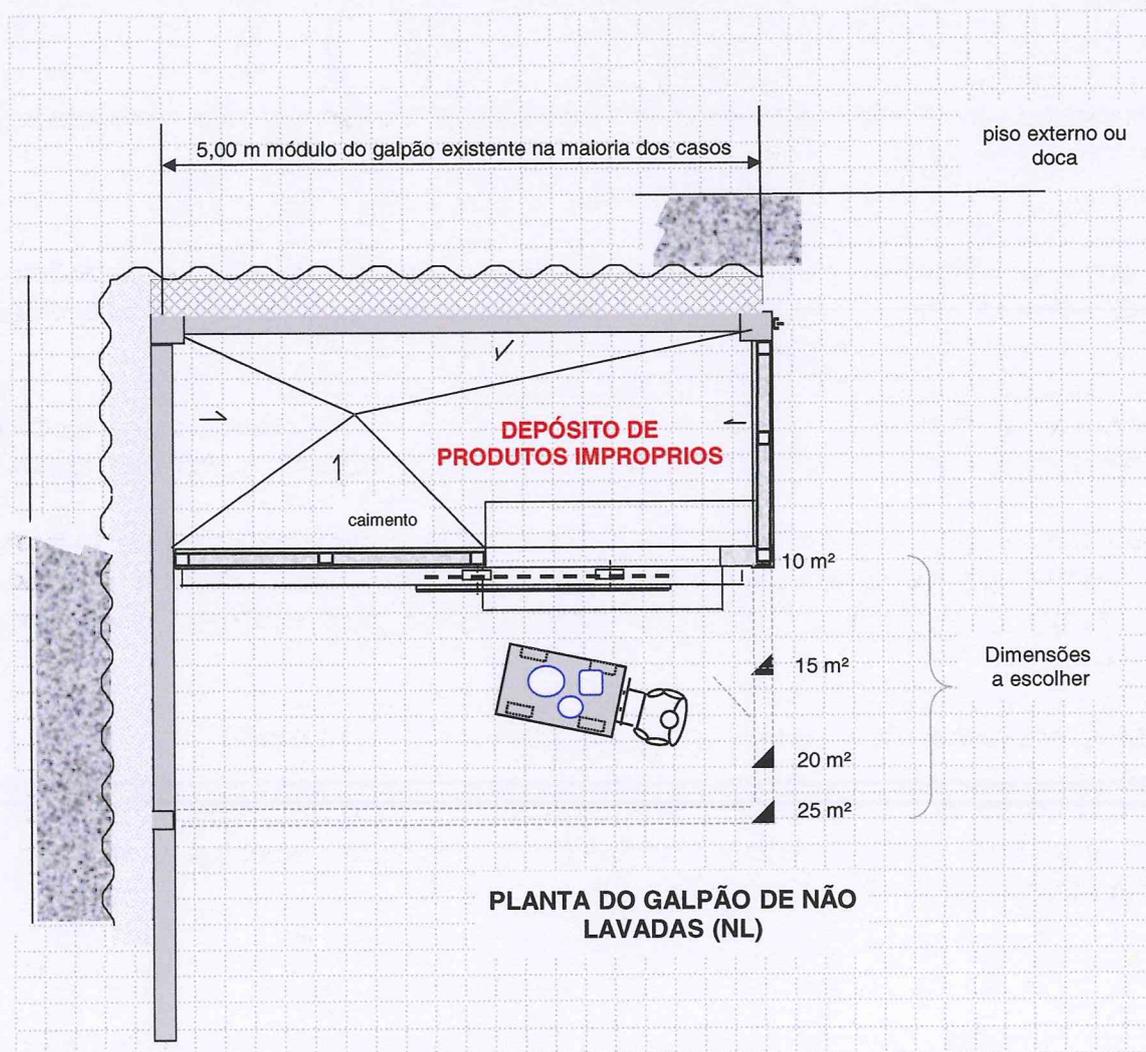
c) possuir kit de emergência, contendo: extintor de pó químico, saco de vermiculita, areia, barrica de 50 l plástica, vassoura e pá, placa de instrução de uso;

d) dispor de embalagens para o acondicionamento de embalagens fechadas e sem vazamento e sacos de plástico grosso (liner) para acondicionar embalagens com vazamentos.” (NR)

Art. 3º A Resolução CONAMA nº 334, de 03 de abril de 2003, passa a vigorar acrescida do Anexo III:

## "ANEXO III

### CROQUI PARA ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS"



Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA  
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente  
SEGEX/SPOA/CGGA/DIATA/SEPRO

**CONFERIDO**

Processo autuado com 17 peça(s)

Data: 02 / 09 / 2013.

Damas  
SERVIDOR

Damas Damas Vianna  
Agente Administrativo  
SEPRO/DSG/CGGA



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**Secretaria Executiva**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA  
SEPN 505, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte 70730-542 – Brasília/DF  
Tel. (061) 2028.2207/2102 - [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)

**CÓPIA**

Ofício n. **096** /2013/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, **06** de setembro de 2013.

A Sua Senhoria

**VOLNEY ZANARDI JÚNIOR**

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama  
70.818-900 – Brasília - DF

**Assunto: Solicitação de parecer.**

**Ref.: Processo nº 02000.002337/2013-18**

Senhor Presidente,

1. Nos termos do art. 12, parágrafo 2º, do Regimento Interno do CONAMA, encaminho para apreciação e elaboração de parecer a proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 334/2003, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.
2. Solicito especial atenção para o prazo regimental de entrega do referido parecer ao DCONAMA, de 30 dias.

Atenciosamente,

  
**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – DCONAMA

DESPACHO N.º 061 /2013/DCONAMA/SECEX/MMA.  
REF: Processo 02000.002337/2013-18  
ASS: Solicitação de Parecer revisão da Resolução CONAMA n.º 334/2003  
INT: CNI.

Ao Senhor Secretário de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.

1. Nos termos do art. 12, parágrafo 2º, do Regimento Interno do CONAMA, encaminho para apreciação e elaboração de parecer a proposta de revisão da Resolução CONAMA n.º 334/2003, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.
2. Solicito especial atenção para o prazo regimental de entrega do referido parecer ao DCONAMA, de 30 dias.

Brasília, 06 de setembro de 2013.

Atenciosamente,

**Adriana Sobral Barbosa Mandarinó**  
Diretora

RECEBIDO GAB/SRHU

Data: 6 / 9 / 13 às 16:00

Dualis  
Nome





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO  
CHEFIA DE GABINETE

Fls. 20  
Rub. 19

PROCESSO Nº: 02000.002337/2013-18

Despacho do Gabinete da SRHU

Ao DAU,

Solicito elaboração de parecer à proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 334/2003, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

Peço especial atenção ao prazo citado na fl 19.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

*Adriana Vasconcelos*  
ADRIANA VASCONCELOS  
Chefe de Gabinete

A GRP,  
Para análise e parecer.  
Em 10/09/13.

*Zilda Matta Faria Veloso*  
Zilda Matta Faria Veloso  
Diretora do Departamento de Ambiente Urbano  
Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano

As Thiago  
Para elaboração de parecer  
Em 12/09/13

*Sabrina Gimenes dos Andrade*  
Sabrina Gimenes dos Andrade  
Gerente de Projeto Substituta  
GRP/DQAM/SMCQ



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO  
DEPARTAMENTO DE AMBIENTE URBANO



**Assunto:** Logística Reversa de Resíduos de Agrotóxicos

**Origem:** SRHU/DAU

**PARECER n°** .....<sup>23</sup>/2013

**Ref:** Proposta de revisão da Resolução Conama n° 334/03, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

### 1. Análise

1.1. Em 29 de agosto de 2013, a Confederação Nacional da Indústria protocolou junto ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, proposta de revisão da Resolução Conama n° 334/03, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

1.2. Conforme previsto no Regimento Interno desse órgão colegiado, a proposta foi encaminhada a esta Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano para análise e parecer técnico. É o que se propõe por meio deste Parecer.

1.3. A justificativa apresentada pela CNI para a revisão da Resolução Conama n° 334/03 é de que anteriormente a instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a responsabilidade pela destinação de agrotóxicos impróprios para utilização ou em desuso (resíduos), era atribuída aos fabricantes, importadores e comerciantes destes produtos. No entanto, o sistema de logística reversa vigente para agrotóxicos não contemplou os resíduos de agrotóxicos da mesma maneira com que o fez para as embalagens vazias destes produtos.

1.4. O decreto 4.074/2002, que regulamenta a Lei de Agrotóxicos (Lei n° 7.802/89), estabelece em seu artigo 54, que os estabelecimentos comerciais devem dispor de instalações adequadas para receber e armazenar embalagens vazias de agrotóxicos. No entanto, não existe semelhante obrigação com relação aos resíduos destes produtos.

1.5. De maneira semelhante, a Resolução Conama n° 334/03 estabelece procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, mas veda expressamente, por meio de seu artigo 7° que estes mesmos estabelecimentos recebam embalagens com restos de produtos, produtos em desuso, ou impróprios para comercialização e utilização.

1.6. A partir de 2010, com a entrada em vigor da lei n° 12.305/2010, estabeleceu-se a responsabilidade compartilhada também sobre os resíduos de agrotóxicos, agregando ao sistema outros atores que não apenas os fabricantes e estabelecimentos comerciais, mas também o

consumidor, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, e os distribuidores.

1.7. Neste sentido, o inpEV, entidade gestora do sistema de logística reversa de embalagens vazias de agrotóxicos, também conhecido como Sistema Campo Limpo, se propõe a utilizar da infraestrutura já existente para realizar a logística reversa dos resíduos de agrotóxicos.

1.8. Para tanto, se propõe a eliminação da restrição contida no artigo 7º da referida Resolução Conama, além da inclusão do termo "resíduo" logo após o termo "embalagens vazias", e de critérios técnicos específicos para o recebimento de resíduos de agrotóxicos em seu Anexo I.

1.9. Esta revisão permitiria ao inpEV dar início a um projeto piloto para o recebimento de resíduos de agrotóxicos, com vistas a subsidiar a implantação gradativa deste procedimento em todas as unidades de recebimento do Sistema Campo Limpo.

## 2. Conclusão

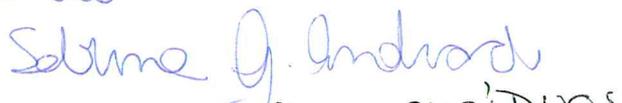
2.1. Ante ao exposto, considero que a proposta de revisão em tela se coaduna com o princípio da responsabilidade compartilhada instituído pela Política Nacional de Resíduos Sólidos com o benefício de se alinhar a um Sistema de Logística Reversa já estabelecido e com bons resultados. Sugiro, portanto, a continuidade de seu trâmite junto ao CONAMA.

Este é o parecer.

Em, 18 de setembro de 2013.

  
THIAGO GIL BARRETO BARROS  
Analista Ambiental

De acordo

  
GERENTE DE RESÍDUOS  
PERIGOSOS

De acordo, ao DAAU, para a manufatura no que couber e posterior encaminhamento ao secretário da SRHU, com vistas ao CONAMA.  
Em 23/09/13

  
Zilda Maria Faria Voloso  
Diretora do Departamento de Ambiente Urbano  
Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano



**Ministério do Meio Ambiente**  
**Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria**

Protocolo Geral N° **02000.002337/2013-18** N° do processo

Folha de Continuação

(N° de Protocolo: 02000.002337/2013-18)

**Despacho / Observação**

1°  
 À GSD,  
 Para análise e  
 manifestação, considerando o prazo regimental  
 para resposta **de data 06/10**.

Leticia Reis de Carvalho  
 Diretora do Departamento de  
 Qualidade Ambiental na Indústria

26/09/13

2°

3°

(N° de Protocolo: 02000.002337/2013-18)

Despacho / Observação

Ào analista Paulo Toledo,  
 Para análise.

ARW  
**ALBERTO ROCHA NETO**  
 Gerente de Segurança Química

4°

Despacho / Observação

Ào GAB/SRHU,  
 Encaminho Nota Técnica referente a revisão da  
 resolução CONAMA n° 334/03 para avaliação do Sr.  
 Secretário Ney Maranhão e posterior envio à  
 SML para assinatura.

Alberto R. Neto  
**ALBERTO ROCHA NETO**  
 Gerente de Segurança Química 08/10/13

5°

6°

7°

8°

RECEBIDO GAB/SRHU  
 Data: 8/10/13 às 10:55  
 Rosalbe  
 Nome



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E QUALIDADE AMBIENTAL  
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL NA INDÚSTRIA  
GERÊNCIA DE SEGURANÇA QUÍMICA



**Assunto:** Proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 334/03

**Origem:** GSQ/DQAM/SMCQ

**NOTA TÉCNICA nº 22/2013**

**Ref:** Proposta de revisão da resolução do CONAMA nº 334/03 que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

## 1. Análise e Parecer Técnico

**1.1.** A Confederação Nacional da Indústria (CNI) enviou ao Ministério do Meio Ambiente, a pedido do InPEV (Instituto Nacional de Processamento de embalagens Vazias), no dia 29 de agosto de 2013, proposta para revisão da resolução CONAMA nº 334, de 2003, que trata do licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

**1.2.** A Lei 7.802/89 (Agrotóxicos), Decreto 4.074/02 (Decreto regulamentador da lei de agrotóxicos), Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Decreto 7.404/10 (Decreto regulamentador da Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei 9.974/00 (Altera a Lei 7.802/89) e a Resolução CONAMA 334/03 regem o tema da disposição final das embalagens de agrotóxicos e produtos inapropriados para uso (fora do prazo de validade e/ou em desuso). A destinação final e adequada deste material tem responsabilidade compartilhada entre os setores produtores e comerciais, e as leis e normas supramencionadas servem como guias para a gestão ambiental adequada dos resíduos.

**1.3.** A CNI veio, por meio de solicitação (protocolada sob o nº 29025/13 junto ao CONAMA) representando o InPEV, requerer a revisão da resolução CONAMA nº 334/03 no que tange à gestão dos produtos em desuso ou vencidos nas mesmas plantas de coleta e tratamento de embalagens vazias.

**1.4.** Tal procedimento, atualmente, está explicitamente proibido no artigo 7º da referida norma, que diz que “os postos e centrais não poderão receber embalagens com restos de produtos, produtos em desuso, ou impróprios para comercialização e utilização”. O InPEV, uma associação sem fins lucrativos, mandatário da indústria fabricante, importadora e registrante de agrotóxicos, participa da gestão do sistema de recebimento das embalagens vazias.

1.5. A proposta em referência às folhas 15 a 17 incide sobre o Preâmbulo, os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º e o Anexo III. Seu mérito inclui:

- Incorporar o termo “resíduo” em toda resolução nº 334/03;
- e Citar a lei nº 12.305/2010 e seu decreto regulamentador nº 7.404/2010.

1.6. Acerca desses dois aspectos notamos e acompanhamos o parecer do Departamento de Ambiente Urbano - DAU (à folha 21), corroborando com o entendimento sobre a proposta em tela coadunar-se com os princípios da PNRS, podendo produzir co-benefícios com um sistema de logística reversa consolidado como o caso das embalagens de agrotóxicos.

1.7. De acordo com a definição de resíduo pela Lei nº 12.305/2010, artigo terceiro, inciso XVI “*resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível*”.

1.8. Cabe aqui colocar que as embalagens vazias manejadas também se enquadram nessa qualificação, o que tornaria o novo texto redundante. Sugere-se que este termo seja ajustado para “resíduo de agrotóxico” ou “agrotóxico residual”, e que sua definição no artigo 2, inciso V do texto ajustado seja alterado para a seguinte forma (ou similar): “**Resíduo de agrotóxico: material impróprio para a utilização que esteja acondicionado nas embalagens de agrotóxicos que serão tratadas no processo de logística reversa**”. Este novo texto não deixaria margem de erro para o recebimento de outros tipos de resíduos de agrotóxicos por parte das centrais e postos que não resíduos contidos na embalagem que se visa tratar.

1.9. Na proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 334/03, o InpEV declarou que adaptará a infraestrutura já existente para o manejo dos resíduos de agrotóxicos (sobras) contidos nas embalagens. Há também menção quanto ao licenciamento ambiental, de que este seria facilitado em virtude do licenciamento já adquirido para a atividade de manejo das embalagens vazias. Para orientar as atividades de licenciamento e normatizar o setor, recomenda-se que a padronização dos parâmetros mínimos de segurança sejam definidos via norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

1.10. O recebimento das “sobras” residuais de agrotóxicos proposta ajuda a resolução de um problema do agricultor, no campo. Em face de ter uma opção mais clara de como proceder com o resíduo na embalagem, o agricultor poderia optar pelo seu correto manejo, ao invés da aplicação de um produto impróprio para o uso, coibindo ações ilegais e prejudiciais ao meio ambiente. Estabelecer um sistema bem definido para este problema seria ambientalmente adequado, porém carece de atenção. Um dos principais problemas seria a quantificação mínima desta “sobra” na embalagem ainda no campo, o que poderia confundir o agricultor quanto a proceder à triplíce lavagem ou a destiná-la como embalagem com “sobra residual” de agrotóxicos. Neste ponto é importante salientar a necessidade de um planejamento documentado de aplicações, evitando-se o desperdício e a estocagem de produtos após o prazo de validade.

1.11. De acordo com o item 3 da proposta apresentada na carta da CNI, o manejo atual das embalagens com “sobras” é feito diretamente pela empresa responsável com apoio do sistema de logística já existente no Sistema Campo Limpo, via ação conjunta com seus associados. As ações compreendem a coleta do material no produtor e envio para a destinação final diretamente.

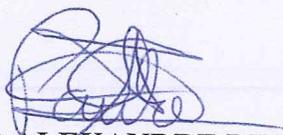
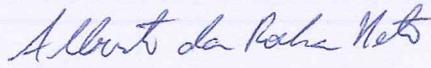
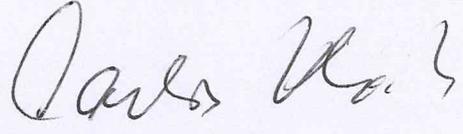
1.12. O InPEV deixou explícito que não receberá agrotóxicos obsoletos e nem <sup>25</sup> poluentes orgânicos persistentes (POPs) listados na Convenção de Estocolmo. Porém, percebe-se <sup>ten</sup> que o InpEV teria condições técnicas para o tratamento destes resíduos em colaboração com os estados e com as indústrias. Neste caso, o recebimento deste tipo de material seria documentado e rastreado, visando o atendimento das normas dispostas para eliminação dos produtos inadequados da forma mais ambientalmente amigável possível. Para enfatizar esta preocupação o InpEV poderia propor também análises para a determinação de conteúdo e teor, previamente à destinação final ambientalmente adequada deste material (e também das embalagens regulares com resíduos de agrotóxicos), com forma de amostragem a ser determinada, visando cercar possíveis irregularidades por meio de um sistema rastreável e a ajudar na gestão destes químicos.

## 2. Conclusão

2.1 Em face do exposto acima, **somos favoráveis à proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 334/03**, atentando-se à observação dos itens 1.4, 1.5, 1.6 e 1.8 desta Nota Técnica. Para uma ação conjunta, a fim de buscar melhor redação e discussão de aspectos técnicos, sugere-se a criação de um Grupo de Trabalho no CONAMA para tratar o assunto, com composição mista e multidisciplinar.

À consideração superior.

Em <sup>06</sup> de novembro de 2013.

ASSINATURAS	
Responsáveis pela elaboração do Parecer	
 <b>PAULO ALEXANDRE DE TOLEDO ALVES</b> Analista Ambiental	 <b>ALBERTO DA ROCHA NETO</b> Gerente de Segurança Química
 <b>LETÍCIA REIS DE CARVALHO</b> Diretora de Qualidade Ambiental na Indústria	 <b>CARLOS AUGUSTO KLINK</b> Secretário de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental



Fl. nº 26

Rubrica: *Blasneira*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E QUALIDADE AMBIENTAL

Processo nº: *02000 002337/13-18*

*À CONSUMA*

*Conforme despacho.*

*[Assinatura]*  
*12/11/2013*

Fernando Antônio Lyrio Silva  
Chefe de Gabinete  
SMCQ/MMA



Ass. Do João Luis e João Evangelista  
para manutenção e resposta do IBAMA  
ao consulto referente ao processo  
Nº 02000.002337/2013-18, com  
vista ao CIPAM.

Robson José Calixto  
Matr. 2439620  
Gerente  
CONAMA/SECEX/MMA

18/11/2013



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Qualidade Ambiental  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e Telefone: (61) 3316-1592/1566  
www.ibama.gov.br

MMA Protocolo CONAMA	
Nº 37017/13	
DATA	RUBRICA
18/10/13	



OF 02001.012698/2013-54 DIQUA/IBAMA

Brasilia, 10 de outubro de 2013.

À Senhora

Adriana Sobral Barbosa Mandarino

Diretora da Departamento de Apoio Ao Conama

SEPN 505, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar, Asa Norte

BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

CEP.: 70.730-542

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 096/2013/DCONAMA/SECEX/MMA sobre a proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 334/2003.**

Senhora Diretora,

1. Em atenção ao Ofício acima referido, que trata de proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 334/2003, que "**Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos**", oferecemos as seguintes considerações:

2. Por meio de ofício datado em 29 de agosto de 2013, a Confederação Nacional da Indústria apresentou ao DCONAMA a proposta de revisão, que busca incluir na resolução supracitada a possibilidade dos postos e centrais de recebimento de recolherem embalagens que contenham ainda restos e resíduos de agrotóxicos, por meio da alteração do art. 7º.

3. O art. 7º da Resolução CONAMA nº 334/2003 prevê atualmente, a proibição deste tipo de recebimento, conforme redação dada a seguir:

*“Art. 7º Os postos e centrais não poderão receber embalagens com restos de produtos, produtos em desuso, ou impróprios para comercialização e utilização.*

*Parágrafo único. Os produtos referidos no caput deste artigo deverão ter a sua destinação em conformidade com as disposições previstas na Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº. 4.074, de 4 de janeiro de 2002.”*

4. A partir da alteração do art. 7º para a redação dada a seguir, os arts. 1º, 2º, 3º, 4º,



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Qualidade Ambiental  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e Telefone: 61) 3316-1592/1566  
www.ibama.gov.br

5º e o Anexo I passariam por alterações para atender a possibilidade de recepção de resíduos de agrotóxicos.

*REDAÇÃO APRESENTADA PELA CNI*

*Art. 7º Os postos e centrais poderão receber embalagens com resíduos de agrotóxicos, desde que o estabelecimento seja licenciado para tal fim pelo órgão competente.*

5. Entendemos que deva ser dada ênfase na recepção dos resíduos, até o limite da capacidade do posto ou central de recebimento, devendo constar na licença ambiental a respectiva capacidade máxima que deverá ser observada pelo local de recebimento. Para tanto, sugerimos a seguinte redação:

*NOVA REDAÇÃO PROPOSTA*

*Art. 7º Os postos e centrais poderão receber embalagens com resíduos de agrotóxicos, desde que o estabelecimento seja licenciado para tal fim pelo órgão competente, **até a capacidade limite estabelecida no documento de licença ambiental.***

6. Com isso, a fiscalização ambiental poderá constatar *in loco* o atendimento das condições de armazenamento das embalagens e dos resíduos de agrotóxico, além de subsidiar o responsável pelo posto ou central de recebimento com argumentos para impedir ou recusar o recebimento, quando a capacidade limite estiver prestes a ser atingida ou superada por uma nova remessa de resíduos.

7. A Política Nacional de Resíduos Sólidos institui, em seu art. 30, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme redação dada a seguir:

***“Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante às atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.*”**

*Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:*

*I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Qualidade Ambiental  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e Telefone: (61) 3316-1592/1566  
www.ibama.gov.br

II - *promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;*

III - ***reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;***

IV - *incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;*

V - *estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;*

VI - *propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;*

VII - *incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.” (grifos nossos)*

8. Pelo exposto, entendemos que o maior objetivo nesta alteração é o de se reduzir, por meio do recebimento de embalagens com resíduos de agrotóxicos, a poluição e os danos ambientais causados pelo mau gerenciamento destes resíduos por parte de seus geradores.

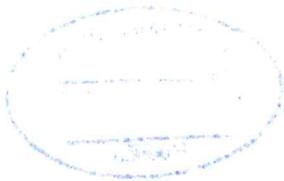
9. Os agrotóxicos, seus resíduos e embalagens são resíduos sujeitos à logística reversa, conforme determinado no art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, cujo texto é apresentado a seguir.

***“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:***

***I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; [...]*** (grifos nossos)

10. Conforme o disposto nos artigos 30 e 33 da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, observa-se que o pleito de revisão da requerente encontra respaldo em lei e, portanto, julgamos oportuna a alteração do instrumento normativo em vigor.

11. Assim, não impomos objeção técnica à apresentação do pleito da Confederação



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Qualidade Ambiental  
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF  
CEP: 70818-900 e Telefone: 61) 3316-1592/1566  
www.ibama.gov.br

Nacional da Indústria ao CONAMA, porém reservando-nos a prerrogativa de solicitar quaisquer esclarecimentos adicionais, bem como propor melhorias redacionais quando da discussão da matéria na Câmara Técnica.

Atenciosamente,

  
**FERNANDO DA COSTA MARQUES**  
Diretor da DIQUA/IBAMA

*aos ds. João Luis e João Henrique,  
para juntos ao parecer MMA, visando  
analisar a admissibilidade pelo CIPD.*

---

  
Robson José Calixto  
Matr. 2439620  
Gerente  
DCONAMA/SECEX/MMA

*21/10/2013*



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – DCONAMA**

**DESPACHO N.º 065 /2013/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF:** Processo 02000.002337/2013-18

**ASS:** Solicitação de Parecer sobre Proposta de Revisão da Resolução Conama 334/2003, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

**INT:** CNI

Ao Senhor Consultor Jurídico junto ao Ministério do Meio Ambiente.

1. Nos termos do § 2º art. 12 do Regimento Interno do Conama, encaminho para parecer a proposta de revisão da resolução 334/2003, apresentada pela Confederação Nacional da Indústria.
2. Informo que os pareceres do IBAMA e do Ministério do Meio Ambiente estão apensados ao presente processo.

Brasília, 22 de novembro de 2013.

Atenciosamente,

  
**Adriana Sobral Barbosa Mândarino**  
Diretora





**PROTOCOLO DE ENTRADA DE PROCESSO NA CONJUR/MMA**

Nº do Processo	Data de Ingresso	Hora	Origem:
02000 002337 12013 - 18	25/11/13	19:40	CONAMA

*Francisco*

Servidor do Serviço de Apoio Administrativo

**DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO**



Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos

Coordenação-Geral de Atos, Contratos e Ajustes

Apoio Administrativo

Encaminhem-se os presentes autos à (o):

OBS:

Brasília, 25 / 11 / 2013

*[Signature]*  
CONSULTOR JURÍDICO  
Atividade da Unidade  
Coordenação Jurídica

**DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL**

Distribuem-se os presentes autos, para as providências pertinentes, à(o) Dr(a):

- Acelina Neves
- Andrea Costa
- Clemilton Barros
- Flávio Santiago
- Janaina Conceição

- João Paulo
- Lais Aquino
- Tayse Oliveira
- Olavo Medeiros
- Priscila Oliveira

- Thaís Madruga
- Rodrigo Magalhães
- Tânia Arrais
- [Signature]*

OBS:

*[Signature]*  
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Brasília, 25 / 11 / 2013

Coordenadora-Geral de Atos, Contratos e Ajustes

**DISTRIBUIÇÃO**

Efetuei a entrega dos presentes autos ao seu destinatário em

25 / 11 / 2013

*[Signature]*

Servidor do Serviço de Apoio Administrativo

**Assessoria Técnica**

Nome: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 201\_\_

**RECEBIMENTO**

Recebi os presentes autos.

Brasília, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Advogado(a)/Servidor(a)

**DEVOLUÇÃO**

Encaminho os presentes autos à Coordenação-Geral, com:

Brasília, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 201\_\_

Advogado(a)/Servidor(a)

**ARQUIVO/SAA**

**TERMO DE JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO**

Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente

Nesta data faço a juntada dos presentes autos da seguinte manifestação:

Parecer  Nota  Cota  Informação  Despacho  Outros  
nº 1157 / 2013, de fls. 32 a 34, tendo como signatário(a) o(a) Dr(a)

DRA. TAYSSA

Brasília, 09 / 12 / 13 às 16 : 37

F. M. M. M. M.

Assinatura e Carimbo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PARECER Nº** JJ57 /2013/CGAJ/CONJUR/MMA/CGU/AGU/tcsmo  
**PROCESSO Nº** 02000.002337/2013-18

**INTERESSADO:** Confederação Nacional da Indústria – CNI.

**ASSUNTO:** Proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 334/2003, que “Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos”.

**REF.:** Despacho nº 065/2013/DCONAMA/SECEX/MMA, de 22 de novembro de 2013.

**Cód.:** 26.1

**EMENTA:** CGAJ. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 334/2003. ADMISSIBILIDADE. CIPAM.

I – Procedimento de admissibilidade da proposta. Cumprimento do art. 12 do Regimento Interno do Conama, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981. Legalidade.

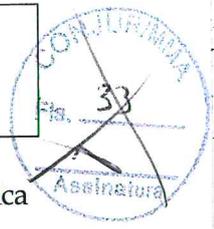
II – Opina-se pelo prosseguimento.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à proposta de revisão da Resolução do Conama nº 334, de 19 de maio de 2003, provocado pela Confederação Nacional de Indústria – CNI, que, por meio do documento de fls. 03 a 17, solicitou ao DCONAMA:

(...) a revisão da Resolução do CONAMA 334/03, especificamente o artigo ° (“os postos e centrais não poderão receber embalagens com restos de produtos, produtos em desuso, ou impróprios para comercialização e utilização”), com base no artigo 12 do Regimento Interno do CONAMA (Portaria Mma nº452, de 17 de novembro de 2011), a fim de possibilitar o recebimento de embalagens com sobras de agrotóxicos impróprios para uso (vencidos no campo), por meio do uso

*Tabela*



da ferramenta de responsabilidade compartilhada, prevista na Política Nacional de resíduos Sólidos (PNRS).

2 Às fls. 15/v a 17, a CNI destaca as alterações propostas no texto da Resolução do CONAMA nº 334, de 2003.

3 Em seguida, consta nos autos análises técnicas dos órgãos deste Ministério do Meio Ambiente, bem como a apreciação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA da proposta apresentada pela CNI.

4 A Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano – SRHU, através do Parecer nº 23/2013/SRHU/DAU (fls. 21/21v), manifestou-se favoravelmente à proposta de revisão da referida Resolução, asseverando que:

Ante ao exposto, considero que a proposta de revisão em tela se coaduna com o **princípio da responsabilidade compartilhada** instituído pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o benefício de se alinhar a um Sistema de Logística Reversa já estabelecido e com bons resultados. Sugiro, portanto, a continuidade de seu trâmite junto ao CONAMA.

5 Também se manifestou nos autos a Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental – SMCQ, que, em sua Nota Técnica nº 22/2013/GSQ/DQAM/SMCQ (fls. 23 a 25), posicionou-se favoravelmente à proposta de revisão da Resolução Conama nº 334, de 2003, mas apresentou sugestões para o aperfeiçoamento da redação e dos seus aspectos técnicos, inclusive sugerindo a “criação de um Grupo de Trabalho no CONAMA para tratar o assunto, com composição mista e multidisciplinar”.

6 O IBAMA, por sua vez, também se manifestou nos autos, por meio do Ofício nº 02001.012698/2013-54 DIQUA/IBAMA (fls. 28 e 29), concluindo que:

Assim, não impomos objeção técnica à apresentação do pleito da Confederação Nacional da indústria ao CONAMA, porém reservando-nos a prerrogativa de solicitar quaisquer esclarecimentos adicionais, bem como propor melhorias redacionais quando da discussão da matéria na Câmara Técnica.

7 Por fim, consta nos autos o Despacho nº 065/2013/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 30), no qual o DCONAMA encaminha o presente processo a esta Consultoria Jurídica para apreciação da admissibilidade da proposta em tela no âmbito do Conama.

8 É o relatório.

*Handwritten signature*



## II – APRECIÇÃO JURÍDICA

9 Destaca-se, inicialmente, que a presente análise jurídica por parte desta Consultoria Jurídica, **fundamentada no §2º, do art. 12, do Regimento Interno do Conama**, restringe-se à verificação da legalidade na admissibilidade da proposta em tela, de forma a subsidiar o Comitê de Integração de Políticas Ambientais (CIPAM) na sua decisão sobre admissibilidade e pertinência da proposta, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

10 Dessa forma, verifica-se, que, em face do que dispõe o Regimento Interno do Conama quanto ao procedimento de admissibilidade de propostas que visem a revisar as Resoluções do Conama<sup>1</sup>, não se vislumbra óbice jurídico à admissibilidade e ao prosseguimento da proposta em tela, que trata da revisão da Resolução nº 334, de 2003.

11 Vê-se que a proposta apresentada (docs. 03 a 17) foi devidamente apresentada à Secretaria Executiva do CONAMA, por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação, conforme determina o caput e § 1º do art. 12 do Regimento Interno do Conama.

<sup>1</sup> Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do CONAMA por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo;

V - impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria.

§2º A Secretaria Executiva do CONAMA solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

§3º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo IBAMA, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria Executiva no prazo máximo de 45 dias.

§4º A proposta de resolução será submetida ao CIPAM, acompanhada dos pareceres e apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência.

§5º O Plenário será informado pelo presidente do CIPAM sobre as matérias admitidas e as não admitidas, além do encaminhamento dado para a tramitação nas Câmaras Técnicas.

§6º A decisão do CIPAM de não admissão de determinada proposta de resolução poderá ser revista pelo Plenário, desde que o recurso seja interposto por no mínimo onze conselheiros.

§7º Admitida pelo CIPAM ou pelo Plenário, a proposta de resolução será encaminhada à Câmara Técnica pertinente, respeitada a ordem cronológica de apresentação ou atendendo às prioridades fixadas pelo Plenário.

§8º Não será concedido pedido de vista durante o processo de admissibilidade e pertinência da proposta.

§9º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a matéria será encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos-CTAJ, que, uma vez concluídos os seus trabalhos, remeterá a matéria ao Plenário.

§10 O processo de revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo.

*Tejlb*



12 Salienta-se, inclusive, conforme se percebe do documento de fls. 28 e 29, apontado no item 6 desta manifestação jurídica, que foi observado o inciso I do art. 8º da Lei nº 6.938, de 1981<sup>2</sup>, o qual estabelece que sendo a matéria atinente a licenciamento ambiental, imprescindível é a iniciativa, ou ao menos a ratificação<sup>3</sup>, da proposta por parte do IBAMA, órgão executor do SISNAMA (art. 6º, IV da Lei 6938/81).

13 Ademais, todas as manifestações técnicas foram favoráveis ao prosseguimento da proposta em questão.

14 Portanto, opina-se pela legalidade e pertinência da admissibilidade da proposta de revisão da Resolução do CONAMA nº 334, de 19 de maio de 2003, pelo CIPAM.

15 Por fim, cumpre ressaltar que esta Consultoria Jurídica se reserva no direito de reanalisar a presente proposta, em momento oportuno, conforme § 3º do art. 25 do Regimento Interno do Conama, bem como se exige de analisar considerações de ordem técnica, conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, tendo em vista que tais exames não se inserem no âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo.

### III - CONCLUSÃO

16 **Ante o exposto**, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73/1993, esta Advogada da União se posiciona favoravelmente ao prosseguimento da proposta de revisão da Resolução do Conama nº 334/2003, visto que não se vislumbra óbice jurídico-formal.

<sup>2</sup> Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

<sup>3</sup> O estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento, como, também, o estabelecimento de padrões de controle do ambiente é competência do CONAMA, consoante o art. 8º, I, da Lei 6.938/1981. Esse artigo diz que a competência do colegiado é "estabelecer, mediante proposta do IBAMA...". No art. 8º, V, há também a mesma expressão. Acreditamos que esses dois incisos que compõem o total de sete incisos acerca da competência do CONAMA não visam a manietar o referido conselho. Assim, não fica vedado aos componentes do Conselho propor normas e critérios para o licenciamento diferentes daqueles propostos pelo IBAMA, como, também, em relação a perda e restrição de benefícios fiscais. O IBAMA opinará sobre as proposições, e, então, o CONAMA cumprirá uma de suas atribuições, deliberando. Entender-se o contrário seria fazer o Conselho caudatário do órgão de execução. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2013. Página 196-197.



17 Sugere-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA, para ciência quanto ao teor do presente parecer e demais providências pertinentes.

18 É o parecer.

À consideração do Senhor Coordenador-geral de Assuntos Jurídicos.  
Brasília, 06 de dezembro de 2013.

*Tayse Carvalho Silva Montenegro de Oliveira*  
TAYSE CARVALHO SILVA MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Advogada da União

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.  
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

JOÃO PAULO DE FARIA SANTOS  
Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Substituto

DESPACHO/CONJUR/MMA/Nº 1777 /2013

Aprovo o PARECER Nº 1157 /2013/CGAJ/CONJUR/MMA. Providencie-se conforme o sugerido.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

Advogado da União  
Consultor Jurídico/MMA

TERMO DE REMESSA  
Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente  
Nesta data faço a remessa dos presentes autos 1(c)

DCONAMA

Brasília 09/12/13 às 16:37

F. M. C.  
Assinatura e Carimbo

*[Handwritten signature]*



Ass. Drs. João Inácio e Américo  
Vitor para protuberar a  
matéria em tela no  
próxima reunião do COPV.

  
Robson José Calixto  
Matr. 2489620  
Gerente  
DCONAMA/SECEX/MMA

10/12/2013